



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

INDICAÇÃO 040/2024, DE 26 DE ABRIL DE 2024

Senhor Presidente,

O Vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 149 do Regimento Interno, apresenta à Mesa Diretora, para apreciação pelo Colendo Plenário, a presente **INDICAÇÃO**:

INDICO À MESA que, após ouvido o Douto Plenário, que é soberano e, em caso de aprovação, **encaminhe expediente ao Ilustríssimo Secretário de Saúde**, senhor Paulo Eduardo Firmino Siqueira com cópia ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal**, senhor Valdir Luiz Sartor, solicitando-lhes as ações necessárias para o cumprimento da Lei 14.847, de 25 de abril de 2024, que *“altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde”*.

JUSTIFICATIVA

No dia 25 de abril de 2024 fora publicada a Lei federal 14.847/24¹, a qual, acrescentou o parágrafo único ao art. 7º, da Lei 8.080/90, cuja redação estipula que *“as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial o do agressor”*.

O dispositivo legal em comento promoveu o aperfeiçoamento de nossa legislação no que se refere à proteção da mulher vítima de violência. Nos termos do inciso XIV do art. 7º da Lei Orgânica de Saúde, é princípio que rege as ações e os

¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14847.htm

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
Protocolo de Correspondência 061
Em 26 de 04 de 20 24
Eliel A. Souza
Assinatura do Responsável

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
O presente, foi discutido, votado e APROVADO
em UNICA discussão e votação, nesta data,
em, 29 de 04 de 20 24


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

serviços de saúde que integram o SUS, sejam eles públicos, privados ou conveniados, a organização de atendimento específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

Para fins de melhor atendimento a esse princípio, a proposição prevê a necessidade de o atendimento ocorrer em local e ambiente que garantam a privacidade da vítima e que, também, restrinjam o acesso de terceiros por ela não autorizados – em especial, do agressor.

Dessa forma, a modificação legislativa promoveu os direitos das mulheres vítimas de violência, estabelecendo relevantes critérios para o seu adequado acolhimento e atendimento, em prol de sua proteção e da promoção da sua dignidade. Trata-se de procedimento salutar a ser adotado em momento especialmente sensível da vida de mulheres que, após terem sofrido violência, se encontram bastante vulneráveis e submetidas a intenso estresse físico e mental, além de marcadas por sentimentos diversos, inclusive contraditórios, como tristeza, vergonha, negação e culpa.

Os serviços que realizam o atendimento das mulheres vítimas de violência atuam, de modo geral, imediatamente após a ocorrência da agressão, sendo comumente responsáveis pelo primeiro acolhimento da vítima pós-violência. São, portanto, serviços essenciais não somente para a contenção de danos e recuperação física da vítima, mas também para evitar a sua revitimização.

A presença de terceiros não autorizados, nesse momento de intenso abalo e sensibilidade, incluindo a eventual possibilidade de acesso do agressor, certamente representam novas formas de agressão contra a mulher vítima de violência e, nesse caso, viabilizadas justamente por serviços que deveriam atuar na sua proteção e na promoção de seus direitos.

Por isso, o atendimento em ambiente e local reservados do público, na forma imposta pela lei, é medida indispensável para garantir a privacidade da mulher vítima de violência e a sua devida proteção, evitando novos constrangimentos e riscos a sua integridade física e psicológica.

O procedimento é relativamente simples de ser adotado. Envolve o uso adequado das instalações e equipamentos já existentes, não pressupondo investimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

estruturais maiores, mas apenas a organização dos serviços de atendimento em prol da privacidade e da garantia de atenção individualizada à mulher vítima de violência.

No entanto, é mudança de paradigma que representará grande impacto na melhoria da qualidade da atenção prestada às mulheres no seu atendimento pós-agressão no âmbito do SUS.

Dada a importância da matéria, encaminha-se para conhecimento e cumprimento do ordenamento em nosso município.

Por fim, importa destacar, que **negar execução à lei acarreta em penalidade prevista no Decreto-Lei 201/67²**.

Assim, expostas as razões da presente indicação, submeto-a ao Colendo Plenário para sua apreciação.

Na certeza de ser atendido, aguarda-se **DEFERIMENTO**.

Câmara Municipal de Deodópolis, 26 de abril de 2024.

FLAVIO HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153
Assinado digitalmente por FLAVIO HENRIQUE PATRICIO BARRETO:97420328153
Data: 2024.04.26 08:39:10-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO

Vereador

Assinado Digitalmente

²Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;